



TEXTO DA DELIBERAÇÃO APROVADA EM MINUTA

(elaborada nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do anexo I  
da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

- 1 - GABINETE DE APOIO À PRESIDÊNCIA
- 1.1 - GABINETE DE APOIO À PRESIDÊNCIA
- 1.1.5 - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO GRAU DE OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE OPOSIÇÃO - ANO 2016

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o Relatório de Avaliação do Grau de Observância do Direito de Oposição do ano de 2016, documento que constitui o anexo número seis à presente ata, documento que vai ser submetido à aprovação da Assembleia Municipal. -----

Deliberação aprovada em minuta. -----

O Presidente

O Secretário



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ  
CÂMARA MUNICIPAL

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis', located in the top right corner of the page.

# **Relatório de Avaliação do Grau de Observância do Direito de Oposição – Ano 2016**

(de acordo com o artigo 10º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio e alínea yy) do n.º 1, do artigo 33.º e alínea u), do n.º 1, do artigo 35.º ambos do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ  
CÂMARA MUNICIPAL

## I - INTRODUÇÃO

Nos termos da alínea yy) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição.

Tal competência encontra-se delegada no Presidente da Câmara Municipal, sendo que de acordo com a alínea u) do n.º 1 do artigo 35.º do citado diploma, compete ao Presidente da Câmara Municipal promover o cumprimento do Estatuto do Direito da Oposição e a publicação do respetivo relatório de avaliação.

A Lei n.º 24/98, de 26 de maio, que aprovou o Estatuto do Direito de Oposição, no seu artigo 1.º, assegura às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das regiões autónomas e das autarquias locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da lei.

No mesmo diploma, no seu artigo 2.º, define-se como oposição a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas dos órgãos executivos das autarquias locais de natureza representativa.

O Direito de Oposição materializa-se e desenvolve-se, de forma mais ou menos intensa, no direito à informação, no direito de consulta prévia sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividades, no direito de participação, no direito de depor e, finalmente, no direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação do grau de observância do respeito por esta lei.

Quanto ao direito à informação, rege o nº1 do artigo 4º que este abrange o direito de os seus titulares serem "...informados regular e diretamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade." Estas informações devem, de acordo com o nº2 do mesmo artigo, ser prestadas diretamente e em prazo razoável aos órgãos ou estruturas representativos dos partidos políticos e demais titulares do direito de oposição.

Relativamente ao direito de consulta prévia, este incide no direito de os seus titulares serem ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividade, conforme dispõe o nº3, do artigo 5º. Por remissão do nº4 deste artigo, esta consulta prévia deve ser concretizada diretamente e em prazo razoável aos órgãos ou estruturas dos partidos políticos e demais titulares do direito de oposição.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

Mais se consagra, no artigo 6º, que o **direito de participação** dos titulares do direito de oposição abrange o direito de se pronunciarem e intervirem pelos meios constitucionais e legais sobre quaisquer questões de interesse público relevante, bem como o direito de presença e participação em todos os atos e atividades que, pela sua natureza, o justifiquem.

Quanto ao **direito de depor**, os partidos políticos da oposição têm o direito de, através de representantes por si livremente designados, depor perante quaisquer comissões constituídas para, designadamente, a realização de relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias.

Por fim, de acordo com o artigo 10º, dispõem os titulares do direito de oposição do direito de se pronunciarem sobre o relatório de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da Lei nº 24/98, referida anteriormente, elaborado pelos executivos das autarquias locais (nºs 1 e 2). Igualmente decorre do nº3 do mesmo artigo que a pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição podem os respetivos relatório e resposta ser objeto de discussão pública na correspondente assembleia.

## **II – TITULARES DO DIREITO DE OPOSIÇÃO**

São titulares do direito de oposição, além de outros mencionados no art.3º do Estatuto, os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não estejam representados no correspondente órgão executivo e ainda aqueles que, estando representados nas câmaras municipais, nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas.

É ainda reconhecida a titularidade do direito de oposição aos grupos de cidadãos eleitores que, como tal, estejam representados em qualquer órgão autárquico.

No Município da Figueira da Foz, no âmbito do Mandato Autárquico 2013/2017, o Partido Socialista é o único partido político representado na Câmara Municipal com pelouros atribuídos e poderes delegados. Assim, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 24/98, referida, são titulares do Direito de Oposição:

1. **A Coligação Somos Figueira**, representada na Câmara Municipal por 4 vereadores (que não têm poderes delegados) e na Assembleia Municipal por 10 eleitos e por 2 Presidentes de Junta eleitos por inerência do cargo;
2. **A Coligação Democrática Unitária** representada na Assembleia Municipal por 3 eleitos;



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

3. O **Bloco de Esquerda** representado na Assembleia Municipal por 1 eleito;
4. Como **Independentes** representados na Assembleia Municipal por 2 Presidentes de Junta eleitos por inerência do cargo;

### **III - CUMPRIMENTO DO ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO**

De acordo com o Estatuto do Direito de Oposição e nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, relatam-se, genericamente, as atividades que deram origem e contribuíram para o pleno cumprimento dos direitos, poderes e prerrogativas dos titulares autárquicos do direito de oposição:

#### **A) Direito à Informação**

Durante o período compreendido pelo presente relatório, os titulares do direito de oposição do Município da Figueira da Foz, foram sendo regularmente informados pelo Órgão Executivo e pelo Presidente da Câmara, tanto de forma expressa/escrita, como verbal, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público municipal e relacionados com a sua atividade, sem qualquer tipo de obstáculos.

A par de outros assuntos devidamente esclarecidos, aos titulares do direito de oposição foram comunicadas informações no âmbito do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, entre os quais, a saber:

- Informação escrita do Presidente da Câmara, com elevado grau de detalhe, sobre o andamento dos assuntos de interesse público relacionados com a atividade da Câmara a qual foi enviada a todos os membros da Assembleia Municipal antes de cada sessão ordinária daquele órgão;
- Resposta aos pedidos de informação apresentados pelos Vereadores;
- Resposta aos pedidos de informação veiculados pela mesa da Assembleia Municipal e pelos seus membros;
- Resposta a todos os pedidos de informação solicitados pelos presidentes ou outros membros das Juntas de Freguesia do Concelho, sempre com total garantia de igualdade de tratamento;
- Resposta, em geral, às questões colocadas formal ou informalmente sobre o andamento dos principais assuntos do Município;



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

- Promoção da publicação das decisões e deliberações dos órgãos autárquicos e dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa;
- Remessa à Assembleia Municipal da documentação relativa a planos, projetos, relatórios, pareceres, memorandos e documentos de semelhante natureza, quando relevante ou oportuno.

**B) Direito de Consulta Prévia**

No ano de 2016, foi assegurado o cumprimento do estipulado no nº 3 do artigo 5º da Lei 24/98 de 26 de maio, na medida em que foram facultados atempadamente aos vereadores e eleitos da Assembleia Municipal a proposta de Orçamento para 2017, das Grandes Opções do Plano e do Plano de Atividades, no âmbito das suas competências.

Foram facultadas, com a antecedência prevista na lei, e em formato digital, as agendas das reuniões do órgão executivo e as Ordens de Trabalho das sessões da Assembleia Municipal, bem como todos os documentos instrutórios do processo de tomada de decisão.

**C) Direito de Participação**

No período em apreço, o Executivo Camarário, o Presidente da Câmara e Vereadores, procederam atempadamente, ao envio de informações pertinentes e dos respetivos convites aos membros eleitos da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, a fim de assegurar que estes pudessem estar presentes e/ou participar em atos e eventos oficiais relevantes para o engrandecimento e desenvolvimento do Município da Figueira da Foz, não só naqueles que foram organizados ou apoiados pela Câmara Municipal, mas também naqueles em que, pela sua natureza, tal se justificou.

Concomitantemente, mantêm atualizados mecanismos de informação permanente sobre eventos, atividades, realidade local, atas, regulamentos, etc., facilitando o acompanhamento, fiscalização e crítica da atividade dos órgãos municipais; aí se inclui o novo site do Município da Figueira da Foz ([www.cm-figfoz.pt](http://www.cm-figfoz.pt)), entre outras formas de informação.

Paralelamente, foi ainda assegurado à Oposição o direito de se pronunciar e intervir, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, podendo efetuar pedidos de informação, requerimentos, declarações políticas, esclarecimentos e protestos.



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ  
CÂMARA MUNICIPAL

**D) Direito de Depor**

Uma vez que os eleitos locais, acima referidos, não intervieram em qualquer comissão para efeitos do artigo 8º., do Estatuto mencionado, não esteve o Órgão Executivo sujeito a qualquer obrigação neste domínio, pelo que nada há a referir em relação ao exercício deste direito, durante o período a que se reporta este Relatório.

**IV – CONCLUSÃO:**

Face às linhas de atuação atrás expostas, entende-se que foram asseguradas, pela Câmara Municipal da Figueira da Foz, as condições adequadas ao cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição durante o ano 2016, considerando como relevante o papel desempenhado pelo Executivo Municipal, como garante dos direitos dos eleitos locais da Oposição.

Nestes termos, em cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 10º., do Estatuto do Direito da Oposição, este relatório foi enviado aos Representantes dos Órgãos Autárquicos titulares do direito de oposição e Membros da Assembleia Municipal.

Os eleitos da CDU/PCP na Assembleia Municipal apresentaram uma declaração relativa à análise do presente Relatório.

Determino a remessa do presente Relatório à próxima reunião da Câmara Municipal e à próxima sessão da Assembleia Municipal.

Mais determino que o mesmo, após aprovação seja publicado no *site* da Câmara Municipal.

Paços do Município da Figueira da Foz, 10 de abril de 2017

O Presidente da Câmara Municipal

João Ataíde

## Declaração:



Os eleitos CDU/PCP na Assembleia Municipal da Figueira da Foz, em relação ao Relatório de Observância do Estatuto de Direito de Oposição, entendem declarar o seguinte:

O exposto no documento em análise não corresponde ao que, de facto, foi sendo a prática do Executivo Camarário, nem em 2016 nem nos anos anteriores, passando nós a expor os motivos que a tal conclusão nos levaram.

### 1. Em relação ao Capítulo III - A):

A legislação em vigor exige que as "... informações devem ser prestadas DIRECTAMENTE e em prazo razoável aos órgãos ou estruturas representativas dos partidos políticos e demais titulares do direito de oposição...". Ora, em boa verdade, este requisito não se verificou na medida em que a informação que detivemos se restringiu à que directamente solicitámos, sobre alguns assuntos que foram surgindo, e a enviada aos elementos da Assembleia Municipal, aquando da realização de sessões deste órgão, passando assim largos períodos de tempo sem qualquer informação veiculada pelo Executivo.

O Relatório afirma terem sido os titulares do Direito de Oposição REGULARMENTE informados pelo Órgão Executivo, tanto de forma expressa/escrita como verbal, sobre os principais assuntos de interesse municipal ...". Tal não aconteceu, realmente.

Afirma também o documento, neste mesmo Capítulo, terem os deputados municipais recebido Informação Escrita do Sr. Presidente de Câmara, "com ELEVADO grau de DETALHE...". Esta informação não se apresentou tão detalhada assim, o que motivou que, por variadas vezes, tenhamos solicitado explicações adicionais.

Refere, por fim, a remessa à Assembleia Municipal de documentação relativa a Planos, Projectos, Pareceres, Memorandos e documentos de semelhante natureza, quando RELEVANTE ou OPORTUNO. Como foram medidas a Relevância ou Oportunidade, conceitos extremamente subjectivos? O que, em verdade, se verificou foi a remessa dentro dos prazos exigidos na Lei 75/2013 (12.09.13) para a "preparação" das sessões de Assembleia Municipal e nada mais.

### 2. Em relação à parte B) do mesmo Capítulo:

A legislação em vigor, aponta "... no direito de os titulares (do E.D.O.) serem OUVIDOS sobre as propostas dos respectivos Orçamentos e Planos de Actividades ..." e ainda "...esta consulta prévia deve ser concretizada DIRECTAMENTE e em prazo razoável aos órgãos ...". Ora, tal não se verificou de modo algum, sendo que afirmar em sentido contrário nos soa abusivo e desconforme. O conhecimento que tivemos destas matérias foi veiculado apenas pelos documentos presentes a sessões de Assembleia Municipal, conforme já anteriormente apontado.



3. Em relação ao Capítulo IV. – Conclusão:

No seu parágrafo 1º, deste último Capítulo do Relatório de Observância do E. D. O., conclui-se: "Face ... foram asseguradas ... as condições ADEQUADAS ao cumprimento do Estatuto de Direito de Oposição..."; afirmação que, pelo atrás aduzido, firmemente contestamos, reclamando a correção do Relatório, de forma a conferir - lhe um maior grau de rigor e assertividade.

Figueira da Foz, 07 de Abril de 2017

Os eleitos CDU/PCP na Assembleia Municipal,

Silvina Queiroz

Adelaide Gonçalves

Mário Oliveira

Nota de rodapé: O Capítulo ,III, parte B, refere o ano de 2014, em vez de 2016.

(Documento escrito em inobservância do Acordo Ortográfico.)